

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Fixa restrições para o exercício de cargos e direção em pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam impedidos de ocupar cargos de direção ou em conselhos de administração e fiscais em pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, entidade de utilidade pública, entidade de classe ou sindical, associação legalmente constituída, organização não-governamental, entidade esportiva, partidos políticos, organizações da sociedade civil de interesse público, assim como cargos de direção e assessoramento superior e funções de confiança nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de exercer atividade em emissoras de rádio e televisão:

I - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;



DC4F2BFA32

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

III os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV- os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que fo-



rem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de oito anos.

Art. 2º Fica estendido ao cônjuge, companheiro ou parente em linha reta colateral ou por afinidade até o terceiro grau o impedimento contido no *caput* do artigo primeiro daqueles que sofreram as sanções previstas nos incisos do artigo 1º.

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, entidade de utilidade pública, entidade de classe ou sindical associação legalmente constituída, organização não-governamental, entidade esportiva, partidos políticos, organizações da sociedade civil de interesse público que receberem, direta ou indiretamente, inclusive por meio de publicidade, recursos públicos de qualquer espécie, ficam obrigadas a prestar contas ao Tribunal de Contas da União, bem como divulgar a utilização dos recursos no sítio da internet www.contaspublicas.gov.br, no prazo de 180 dias a conta do seu recebimento.

Parágrafo único. O julgamento da prestação de contas pelo Tribunal de Contas da União como irregulares acarretará a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de receber recursos públicos da Administração Pública pelo período de dois anos, além de se aplicar o disposto na Lei nº 8.443, de 1992, especialmente os art. 12, 16, 19 e 57 a 61.



Art. 4º Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto “ficha limpa”, visando a restringir a participação em eleições de candidatos que tenham sofrido condenação criminal em determinados crimes

A presente proposição objetiva, de modo análogo, estabelecer critérios semelhantes para os que ocupam cargos de direção ou em conselhos de administração e fiscais em pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, entidade de utilidade pública, entidade de classe ou sindical, associação legalmente constituída, organização não–governamental, entidade esportiva, partidos políticos, organizações da sociedade civil de interesse público, assim como cargos de direção e assessoramento superior e funções de confiança nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de exercer atividade em emissoras de rádio e televisão.

Além disso, tendo em vista que muitas destas entidades recebem alocação de recursos públicos é necessário que haja a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas da União

Assim, conto com o apoio de todos os parlamentares à presente medida.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR



DC4F2BFA32